

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.054**

Sessão do dia 03 de abril de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 28/05/2025**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.344**Recorrente: **CEARENSE PARTICIPAÇÕES S.A.**Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**Relator: Conselheiro **BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA**Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA****ITBI – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**

Para efeito de lançamento do ITBI relativo à transmissão decorrente da incorporação de imóvel ao capital social, quando verificada causa excludente da não incidência reconhecida sob condição, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao término dos prazos previstos nos §§ 2º a 4º do art. 6º da Lei nº 1.364/1988 para a verificação da atividade preponderante, na forma do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Inteligência da Súmula Administrativa 14. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

**ITBI – INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEL AO
CAPITAL SOCIAL – NÃO INCIDÊNCIA – ART.
156, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL –
ART. 6º, §§ 2º A 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº
1.364/1988 – AUSÊNCIA DE ATIVIDADE
PREDOMINANTEMENTE IMOBILIÁRIA
COMPROVADA – DOCUMENTAÇÃO
CONTÁBIL SUPERVENIENTE –
CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO**

Comprovado, através de documentação carreada aos autos durante período de vista e submetida a nova apreciação do órgão lançador, que não ocorreu atividade preponderantemente imobiliária no período focal de verificação, nos termos do art. 6º, §§ 2º a 4º, da Lei nº 1.364/1988, resultando na confirmação da não incidência reconhecida previamente sob condição pela autoridade competente, deve ser cancelado o lançamento de ITBI. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS**

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.054

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 144/148, complementado às fls. 202/203, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CEARENSE PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 106/111) em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários - FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ (fls. 89/91), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada ao reduzir a base de cálculo utilizada no lançamento consubstanciado na Nota de Lançamento nº 00642/2022, relativa ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso (ITBI) incidente sobre a transmissão do imóvel inscrito sob o nº 1194432-9, localizado na Av. Vieira Souto, 180, Cobertura 01 – Ipanema, ao patrimônio da Recorrente em integralização ao seu capital social.

Aponta-se, inicialmente, que a contribuinte, por meio do processo administrativo de nº 04/451.239/2016, apenso, postulou o reconhecimento de não incidência do ITBI sobre a transmissão acima descrita (além de outras duas). O pedido foi deferido pelo titular da Gerência de Consultas Tributárias em 24/05/2016, sob condição de posterior verificação da atividade preponderante da empresa, conforme determinações contidas no art. 6º, inciso I e §§ 1º a 5º, da Lei nº 1.364/88. Emitiu-se, na ocasião, os Certificados Declaratórios de nºs 0253/2016 e 0254/2016.

Em 29/10/2020, observando aos comandos legais acima citados, a Gerência de Fiscalização da Coordenadoria do ITBI (FP/SUBEX/REC-RIO/CIT-2) deflagrou, ainda no bojo daqueles autos, procedimento de ofício para averiguar a atividade preponderante da adquirente no triênio subsequente ao registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, conforme previsão constante do art. 6º, §3º, da Lei nº 1.364/1988. Para tanto, por meio da Intimação de Fiscalização de Atividade Preponderante nº 0156/2020, intimou a empresa a apresentar documentos e prestar informações¹ referentes ao período compreendido entre 10/11/2015 e 09/11/2018.

Embora notificada, conforme comprovante de fls. 56-v do processo 04/451.239/2016, a contribuinte ficou-se inerte. Diante da ausência de apresentação de qualquer documento ou informações, a autoridade fiscal, impossibilitada de efetuar as verificações indispensáveis à confirmação da não incidência do ITBI, efetuou o lançamento do tributo (fl. 62 do processo nº 04/451.239/2016), lavrando a Nota de Lançamento nº 00642/2022, a qual inaugura os presentes autos.

¹ Dentre as informações e documentos exigidos constaram Livros Diário e Razão, Balancetes, Demonstrativos Analíticos do Resultado, Plano de Contas, bem como a relação de todos os imóveis pertencentes ao ativo da empresa no período de referência, com informações sobre a destinação e as atividades neles desenvolvidas, além dos contratos de locação, venda, arrendamento ou comodato, acaso existentes, que tivessem tais imóveis por objeto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.054**

Ao tomar ciência do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação às fls. 06/10 e os documentos às fls. 05, 12/41, mediante carga inicial de arquivos pela plataforma docreceiver no dia 10/06/2022, suplementados após trocas de e-mails e juntados ao processo no dia 27/06/2022 (fls. 44). Em sua peça contestatória, a impugnante postulou que fosse cancelada a Nota de Lançamento guerreada, alegando, em breve síntese: que houve decadência do direito de o Fisco lançar o tributo; que a não incidência do ITBI consignada no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal não poderia ser afastada, já que não fora comprovada a ocorrência da exceção contida na norma constitucional; que, havendo exigência do imposto, a base de cálculo adotada deveria ser o valor declarado do bem, sendo esse o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.937.821, sob o rito dos recursos repetitivos (tema 1.113).

Em atenção à previsão constante do caput do art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, os autos seguiram para a FP/SUBEX/REC-RIO/CIT-2, ocasião em que a autoridade lançadora procedeu à nova intimação da contribuinte, por meio do Termo de Intimação nº 0102/2022 (fls. 46), contendo as mesmas exigências formuladas em intimação anterior (a de nº 0156/2020), com pequenas modificações quanto a forma de apresentação dos documentos. Constatou do termo de intimação, ainda, o seguinte alerta: *“Atenção: uma vez que não foram apresentados os documentos e declarações na fase de fiscalização, deverão ser apresentados agora, nos moldes do solicitado anteriormente, sob pena de não fundamentar o que foi apresentado em recurso”*. Regularmente notificada, conforme comprovante de folha 48-verso, a contribuinte voltou a não atender a convocação.

Em prosseguimento, conforme despacho às fls. 52, a autoridade lançadora prestou informação fundamentada nos termos do art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, manifestando-se pela manutenção da Nota de Lançamento impugnada e, no tocante ao questionamento da base de cálculo, propôs encaminhamento dos autos à Assessoria de Avaliações e Análises Técnicas (FP/SUBEX/REC-RIO/AAT), em observância ao disposto no art. 118, I, do Decreto nº 14.602/1996.

Em fls. 86/87, a Assessoria de Avaliações e Análises Técnicas reavaliou o imóvel em tela e manifestou-se pelo deferimento da impugnação segundo o valor declarado pelo contribuinte, qual seja, R\$ 9.150.000,00 (nove milhões, cento e cinquenta mil reais) na data do fato gerador.

Ultimada a fase instrutória, rumaram os autos à FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ para julgamento em primeira instância.

Em sua promoção (cf. folhas 89/91), a ilustre parecerista da instância de piso realçou que a incidência, ou não, do ITBI nas incorporações imobiliárias em realização de capital social da pessoa jurídica é dependente da caracterização, ou não, da preponderância de suas atividades. Asseverou que tal aferição é realizada segundo critérios determinados nos §§1º a 3º do art. 37 do Código Tributário Nacional, repetidos, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, no art. 6º da Lei nº 1.364/1988.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.054**

Destacou, diante destes dispositivos legais, que órgão lançador só poderia verificar a preponderância das atividades realizadas após o decurso dos três anos subsequentes à transmissão do imóvel, ou seja, somente a partir de 09/11/2018.

Observou assim, evocando o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que o lançamento questionado poderia ter sido efetuado entre 01/01/2019 e 31/12/2023, e concluiu que não houve decadência do direito de o Fisco lançar o tributo.

Ressaltou ainda, diante do art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, combinado com as já citadas determinações do CTN e da Lei nº 1.364/1988, que o benefício da não incidência do ITBI condiciona-se a verificação da atividade preponderante do adquirente, a ser confirmada pela autoridade lançadora.

Assinalou que, ainda que intimando mais de uma vez a apresentar seus livros e demonstrativos contábeis, a impugnante não atendeu ao solicitado.

Esclareceu que as atividades constantes do objeto social da empresa não têm, por si só, o condão de caracterizar a preponderância de suas atividades para a fins de concessão da não incidência pretendida, nos moldes do estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 6º da Lei nº 1.364/1988.

Concluiu, assim, que a contribuinte se enquadra na ressalva do §1º da norma legal acima citada, sendo tributável a transação imobiliária efetivada e correta a emissão da Nota de Lançamento impugnada.

Quanto ao valor venal do imóvel, com base nas informações prestadas pela Assessoria de Avaliações e Análises Técnicas, encerrou a sua manifestação opinando que fosse reduzida a base de cálculo para o valor indicado por aquele órgão técnico.

Em 02/01/2023, com base no parecer acima aludido, o titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, determinando a redução da base de cálculo do ITBI para R\$9.150.000,000 (nove milhões, cento e cinquenta mil reais). A ciência da decisão, cujos registros constam às fls. 97-v, ocorreu em três endereços distintos, todas concretizadas no dia 27/01/2023.

Irresignada, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário às fls. 106/111, acompanhado dos documentos às fls. 112/138, mediante carga de arquivos pela plataforma docreceiver no dia 27/06/2023, juntados ao processo no dia 01/03/2023 (fls. 139).

Em suas razões recursais, a Recorrente revigora todas as teses de sua peça impugnatória, voltando a pugnar sobre a decadência do direito de o Fisco lançar o tributo e defender que a não incidência do ITBI não poderia ser afastada sem que restasse comprovada a ocorrência da exceção prevista no 156, § 2º, I, da Constituição Federal. Sublinha, ainda, que os documentos contábeis autuados às fls. 32/40 (novamente apresentados às fls. 130/138) sequer foram analisados ou questionados pela fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.054**

Acrescenta, em sua defesa, que não chegou a tomar conhecimento da segunda intimação (realizada por meio do Termo de Intimação 0102/202), que fora enviada apenas ao endereço do imóvel integralizado, e não para o domicílio por ela eleito ou via correio eletrônico, como ocorrera em outras oportunidades.

Pleiteia, sustentada nos argumentos acima indicados, que o E. Conselho dê provimento ao Recurso Voluntário interposto, de modo a reconhecer a decadência do direito de o Fisco lançar o crédito combatido ou, alternativamente, para cancelá-lo por não incidência do ITBI, conforme hipótese prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, ou ainda, subsidiariamente, que o julgamento seja convertido em diligência para que se analise os documentos contábeis anexados aos autos, ou outros que vierem a ser necessários, com vistas a apurar a atividade preponderante da empresa.”

E complemento (fls. 202/203):

“Na primeira ocasião em que a Representação da Fazenda se manifestou no presente feito, foi por ela proposta a REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, o INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA e, no mérito, caso vencidas as preliminares suscitadas, FOSSE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

No dia 26/03/2024, o processo foi levado a julgamento. Após rejeição da preliminar de decadência, a Conselheira HEVELYN BRICHI CARDOZO, durante as discussões da matéria relativa ao mérito, pediu vista dos autos, o que motivou a remarcação do julgamento para o dia 11/04/2024.

Dias antes, porém, em 04/04/2024, foi entregue à Secretaria deste Conselho a petição acostada às folhas 155/157, por meio da qual a Empresa voltou a alegar o não recebimento, à época, da intimação de atividade preponderante nº 0156/2020 (fls. 53 do processo 04/451.239/2016, anexo). Dessa vez, diferentemente do comportamento que vinha adotando até então, a Recorrente fez juntar (fls. 158/181) registros contábeis e demais informações necessárias à análise da preponderância de suas atividades, tais como um *pen drive* com arquivo SPED compatível e validado pela RFB e, posteriormente, demonstrativos de pagamentos de IPTU de 2015 a 2018 de um imóvel no município de Mangaratiba-RJ (fls. 158/181).

A Representação da Fazenda recebeu os autos para nova manifestação e, prestigiando os princípios da verdade material e do formalismo moderado, propôs remessa à FP/REC-RIO/CIT para que conhecesse dos novos documentos apresentados e sobre eles se manifestasse. E assim se procedeu.

Cumprindo a diligência acima referida, em manifestação acostada às fls. 196, o órgão lançador, após analisar a documentação contábil e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), concluiu que a Recorrente não apresentou atividade preponderantemente imobiliária no período fiscalizado.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.054**

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar de decadência, suscitada pelo Contribuinte, e em plenário, modificando a sua promoção apresentada anteriormente à diligência, requereu o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se o presente de recurso interposto pelo contribuinte CEARENSE PARTICIPAÇÕES S/A., em face da decisão proferida pela Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela empresa para reduzir a base de cálculo utilizada no lançamento consubstanciado na Nota de Lançamento nº 00642/2022, relativa ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso (ITBI) incidente sobre a transmissão do imóvel inscrito sob o nº 1194432-9, localizado na Av. Vieira Souto, 180, Cobertura 01 - Ipanema, ao patrimônio da Recorrente em integralização ao seu capital social.

Antes de adentrar o mérito do recurso voluntário, cumpre analisar a preliminar de decadência arguida pelo Recorrente, assim como, em seguida, o pedido alternativo de realização de diligência.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O recurso voluntário de fis. 106/112 apresenta como uma das preliminares a decadência do crédito tributário, sob o fundamento de que o lançamento deveria ter sido efetuado considerando como marco inicial de prazo o fato gerador em 10/11/2015, quando se operou a transação de transmissão do imóvel em integralização de capital, e sendo assim a constituição do crédito deveria ocorrer até 01/01/2021, estando o crédito extinto quando da sua notificação realizada em 11/05/2022.

Contudo, em consonância com o Parecer Fazendário, aplicável o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, certo, por exceção, como na hipótese dos autos, quando o lançamento só se torna possível após o transcurso do prazo destinado à apuração da atividade preponderante.

Dessa forma, como o prazo para a constituição do crédito é de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isso significa que seria de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do encerramento do prazo de 3 (três) anos da incorporação, em consonância, também, com o disposto no § 2º, do art. 6º, da Lei nº 1.364/1988.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.054**

No caso, com fundamento no dispositivo legal citado, o prazo decadencial teve início em 01/01/2019, expirando em 31/12/2023. Como o lançamento se deu em 2022, não há que se falar em decadência.

Desse modo é o entendimento firmado pela Súmula nº 14 – que é considerada vinculante nos termos do Art. 98-A do Regimento Interno deste Conselho:

Para efeito de lançamento do ITBI relativo à transmissão decorrente de incorporação de imóvel ao capital social, quando verificada causa excludente da não incidência reconhecida sob condição, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao término dos prazos previstos nos §§ 2º a 4º do art. 6º da Lei nº 1.364/1988 para a verificação da atividade preponderante, na forma do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO da preliminar arguida.

MÉRITO

No mérito o Recorrente inicialmente sustenta a imunidade prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da CF/1988 em relação à obrigação de recolhimento do ITBI em transações imobiliárias para integralização de capital, sendo certo que o dispositivo constitucional condiciona essa imunidade ao não exercício de atividade preponderantemente relacionada com compra e venda e locação de imóveis, além de arrendamento mercantil.

Dessa forma, necessária a verificação da atividade preponderante, e como se verifica dos autos, a Contribuinte, no processo administrativo de nº 04/451.239/2016, ora em apenso, requereu o reconhecimento de não incidência do ITBI sobre a transmissão objeto do presente processo, o que foi deferido em 24/05/2016, sob condição de posterior verificação da atividade preponderante da empresa, consoante art. 6º, inciso I e §§.1º a 5º, da Lei nº 1.364/88.

No prazo legal, em 29/10/2020, a Gerência de Fiscalização da Coordenadoria do ITBI (FP/SUBEX/REC-RIO/CIT-2) iniciou nos autos em apenso (processo nº 04/451.239/2016) o procedimento para verificação da preponderância no triênio subsequente ao registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, conforme previsão constante do art. 6º, §3º, da Lei nº 1.364/1988, intimando a Contribuinte para apresentar documentos e prestar informações referentes ao período compreendido entre 10/11/2015 e 09/11/2018.

Ressalte-se que a Contribuinte foi inicialmente intimada nos autos em apenso no endereço por ela informado no início do procedimento (Avenida Rio Branco, nº 156/2722), sendo certo que essa intimação foi devolvida com a informação de que o destinatário havia se mudado (fls. 55), razão pela qual foi novamente intimada de forma positiva no endereço do próprio imóvel (Avenida Vieira Souto, 180/201), conforme fls. 56, mas a Contribuinte jamais se manifestou, mantendo-se inerte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.054**

Diante dessa inércia, a autoridade fiscal efetuou o lançamento do tributo, lavrando-se a Nota de Lançamento nº 00642/2022, objeto da presente discussão, tendo sido intimada desse lançamento nos presentes autos principais no endereço do imóvel (Avenida Vieira Souto, nº 180/201), conforme fls. 04/05; tendo em razão disso apresentado impugnação às fls. 06/10 e documentos 12/41.

Em síntese a Contribuinte sustentou que houve decadência do direito de o Fisco lançar o tributo; que a não incidência do ITBI consignada no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal não poderia ser afastada, em especial porque não foi comprovada a exceção contida na norma constitucional e que, havendo exigência do imposto, a base de cálculo adotada deveria ser o valor declarado do bem.

Antes do julgamento da impugnação, tendo sido verificada a insuficiência de documentação para a verificação da atividade preponderante, a Contribuinte foi mais uma vez intimada no endereço do imóvel (Avenida Vieira Souto, 180/201) para apresentar documentos e informações, fls. 46/47, sendo certo que mais uma vez a Contribuinte permaneceu inerte.

Não obstante, em razão da manifestação de fls. 52, da Coordenadoria de ITBI, foram enviados e-mails aos advogados da Contribuinte, fls. 55/56, dando notícias mais uma vez das exigências, assim como solicitando os seus cumprimentos.

A Contribuinte então peticionou às fls. 57/58 reiterando sua alegação de imunidade e, também, contestando mais uma vez o valor atribuído à base de cálculo do imposto, sustentando que deve ser observado o valor atribuído na operação de integralização.

Posteriormente peticionou às fls. 61, juntando os documentos de fls. 62/80 com o objetivo único de discutir o valor atribuído ao imóvel para efeitos de base de cálculo do ITBI; tendo sido verificada pelo órgão competente uma exigência às fls. 81, intimados por e-mail os advogados da Contribuinte para o cumprimento da pendência às fls. 82 e cumprida a exigência pela Contribuinte às fls. 83/84.

Ato contínuo a Assessoria de Avaliações e Análise Técnicas – FP/SUBEX/REC-RIO/ATT, elaborou o laudo de fls. 86, atribuindo ao imóvel o valor de R\$ 9.120.000,00, em consonância com o valor declarado pela Contribuinte de R\$ 9.150.000,00 e em dissonância com o valor inicialmente atribuído pelo Fisco de R\$ 12.194.628,13.

Diante dessas informações a impugnação foi julgada parcialmente procedente, determinando a redução da base de cálculo do ITBI para R\$ 9.150.000,00, mas não reconhecendo a imunidade suscitada pela Contribuinte pois deixou de apresentar os livros e documentos que permitiriam ao Fisco realizar o exame de sua atividade preponderante, tal como determinado anteriormente, no processo administrativo de nº 04/451.239/2016, quando se requereu o reconhecimento de não incidência do ITBI sobre a transmissão, restando, portanto, a suspensão sob condição de posterior verificação da atividade preponderante da empresa, consoante art. 6º, inciso I e §§1º a 5º, da Lei nº 1.364/1988.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.054**

O recurso voluntário de fls. 106/111 juntou os mesmos documentos anteriormente juntados com a impugnação, já considerados insuficientes, para que o Fisco pudesse considerar a contabilidade da Contribuinte consistente e fidedigna, respeitando as formalidades e normas aplicáveis, o que não tornaria possível mais uma vez realizar as verificações necessárias, conforme os §§ 2º a 4º do artigo 6º da Lei nº 1.364/1988, e desse modo, não haveria como aplicar a não incidência prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição da República".

Ocorre que, após pedido de vista da Conselheira Hevelyn Brichi e apresentação de novos documentos contábeis e fiscais por parte da Recorrente – inclusive registros SPED compatíveis e validados pela Receita Federal –, foi determinada a remessa dos autos à autoridade lançadora para nova manifestação técnica.

Em resposta, conforme manifestação de fls. 196, o órgão lançador reconheceu que a documentação apresentada comprova a inexistência de preponderância de receitas oriundas de atividade imobiliária no período fiscalizado, corroborando, portanto, a tese defensiva da Contribuinte quanto à não incidência do ITBI no caso concreto.

A Representação da Fazenda, sensível aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, reviu seu posicionamento anterior e passou a promover o provimento do recurso, com a consequente anulação do lançamento tributário, por reconhecer que se cumpriu o ônus probatório quanto à ausência de atividade preponderantemente imobiliária da sociedade adquirente no período de referência.

De fato, ao se comprovar, com respaldo técnico-contábil e documental, a não incidência do imposto, impõe-se a prevalência da substância sobre a forma e a prevalência da justiça material sobre questões formais superadas no curso do processo, ainda mais diante da manifestação favorável da própria Fazenda.

Dessa forma, acompanho integralmente a nova promoção da Representação da Fazenda, para reconhecer a não incidência do ITBI sobre a operação sob análise, à luz do disposto no art. 156, § 2º, I, da Constituição da República, e do art. 6º, §§ 2º a 4º, da Lei Municipal nº 1.364/1988, com a consequente reforma da decisão recorrida e cancelamento integral do lançamento.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, para cancelar o lançamento relativo ao ITBI discutido nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.054

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CEARENSE PARTICIPAÇÕES S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação da preliminar os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO, o primeiro substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

2) No mérito, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação do mérito o Conselheiro GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, substituído pelo Conselheiro Suplente IURI ENGEL FRANCESCUTTI.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA
CONSELHEIRO RELATOR